



**PARECER JURÍDICO 577/2023 - PAP/PGM**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. HABILITAÇÃO. RECURSO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo protocolado pela empresa AGÊNCIA MINEIRA DE ENTRETENIMENTO, no bojo do processo administrativo nº 273/2023 - Pregão Eletrônico 85/2023.

A empresa manifestou a intenção de recorrer na sessão de abertura realizada em 7 de novembro de 2023 e, no prazo legal, interpôs sua medida recursal de modo tempestivo. Diante da não reconsideração da decisão original, o pregoeiro encaminhou os autos para o julgamento pela autoridade superior.

A Procuradoria Administrativa e Patrimonial, subordinada à Procuradoria - Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva estabelecida pela Lei Orgânica do Município, passa a expor sua análise dos fatos e dos fundamentos de Direito atinentes aos recursos.

A recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 11.4.1. do edital, que trata da obrigatoriedade de apresentação patrimonial nos termos da lei, dos últimos dois exercícios exigíveis.

A empresa alegou que houve um equívoco por parte do pregoeiro e sua equipe ao não realizar diligências para verificar a existência no site do TJMG, a disponibilidade da certidão de falência e concordata.

Esclarece-se, a priori, que não se trata de um caso de diligência, cujo propósito é suprir incertezas e verificar a veracidade de documentos que já constam do processo administrativo. Trata-se de uma ferramenta de controle utilizada para reduzir os riscos de fraudes, garantir a qualidade dos serviços ou produtos a serem contratados e assegurar que a administração pública escolha a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Todavia, esse instrumento não pode relativizar as obrigações descritas pelo edital, sob pena de afrontamento ao princípio da vinculação, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, é dever do participante apresentar todos os documentos elencados no edital. A título de exemplo, uma diligência poderia ser solicitada caso faltasse uma página do documento, ou dúvidas quanto a sua veracidade, entre outros motivos.

Vale ressaltar também que Lei 14.133/2021 fixou um rol taxativo de hipóteses de diligências:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Uma leitura perfunctória destes artigos permite a qualquer pessoa concluir que o caso em análise se destoa das hipóteses veiculadas na norma.

Nos termos do artigo 1º, § 2º da NLCC, “as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado”. Os referidos princípios básicos foram elencados no artigo 5º da mesma Lei, já citados.

Cumpra trazer à baila a definição do princípio da legalidade, segundo a lição do mestre Hely Lopes de Meirelles:

“O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo- -as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 138



“7.2.2. 6 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (...).<sup>2</sup>

Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.


- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, que não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação.

Em razão de todo o exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o não provimento das razões recursais apresentadas.

É o parecer, o qual se reveste de caráter meramente opinativo.

Guaxupé, 23 de novembro de 2023.

  
MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial  
OAB/MG 138.544

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 320-322



**DECISÃO**

Processo Administrativo nº 273/2023

Pregão nº 85/2023

Considerando o Parecer Jurídico nº 577/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por **AGÊNCIA MINEIRA DE ENTRETENIMENTO**, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

A presente decisão observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza a legislação vigente.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 23 de novembro de 2023.

**HEBER HAMILTON QUINTELLA**

Prefeito de Guaxupé-MG

